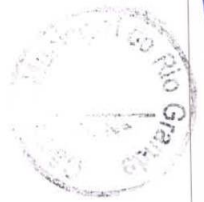


fb 07  
R



			ATA
EXPEDIENTE	/	/2004	
ACEITO EM	/	/2004	
APROVADO EM	/	/2004	
REJEITADO EM	/	/2004	
ARQUIVO			

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CÓPIA

**PROJETO DE LEI – PLV 34 /2004**

**PROTOCOLADO SOB Nº 463 /2004**

**EM 31 / 03 / 04**

**EMENTA:**

**“Dispõe sobre o TESTE DO OLHINHO, em crianças recém nascidas e dá outra providências.”**

Art. 1º - Fica os hospitais, as clínicas, os postos de saúde e os laboratórios das redes pública e privada obrigados a realizar o teste do olhinho (do reflexo vermelho);

Parágrafo Único – O teste que se refere este artigo será realizado obrigatoriamente se a criança for prematura ou quando solicitados pelos pais logo após o nascimento da criança.


Art. 2º - Se for detectado alguma doença ocular, o exame será repetido duas vezes;

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados após a data da sua publicação;

Art 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação;

Art 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 31 de Março de 2004

  
Ver. Adinelson Troca  
PSDB

VISTO
Presidente



*Handwritten signature*

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2004	
ACEITO EM	/	/2004	
APROVADO EM	/	/2004	
REJEITADO EM	/	/2004	
ARQUIVO			

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**PROJETO DE LEI – PLV 34 /2004**

**PROTOCOLADO SOB Nº 463 /2004**

**EM 31 / 03 / 04**

### EMENTA:

#### JUSTIFICATIVA:

O teste do Olhinho (do reflexo vermelho), avaliação que deveria ser realizada rotineiramente nos recém-nascidos ainda na sala de parto, pode detectar doenças oculares como a retinopatia da prematuridade, catarata, glaucoma, infecções, traumas de parto e até cegueira. Apesar disso, muitos pediatras auxiliares não examinam os olhinhos dos bebês. O resultado é catastrófico, pois mais de 50% das crianças têm o problema de visão descoberto somente quando estão cegas ou quase.

Se a criança for prematura, o teste do Olhinho é obrigatório, pois 30% dos bebês que nascem com menos de 40 semanas não têm os vasos sanguíneos da retina formados. A retina é onde se compõe a visão. Quando ela não está formada, dá origem à retinopatia da prematuridade, principal causa da cegueira infantil na América Latina.

O Ministério da Saúde dispõe atualmente apenas do exame de Fundo do Olho. Essa avaliação também serve para detectar a catarata congênita. Segundo as informações repassadas pelo ministério, no ano passado foram realizados cerca de 2,1 milhões de testes. O exame não é obrigatório, mas se os pais fizerem sua solicitação logo depois do nascimento da criança, ele pode ser feito pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Rio Grande, 31 de Março de 2004

  
Ver. Adinelson Troca  
PSDB

<b>VISTO</b>
_____ Presidente



F15.04  
RP

A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**DESPACHO**

Processo nº 463/2004.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) MARIA DO PT

Deliberou a Comissão de (→) enviar, (X) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de ABRIL de 2004

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**PARECER JURÍDICO**

Nº

- ( ) Em anexo
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a) :

- ( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- ( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- (X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa, após emenda acatando o conteúdo no parecer da Relatoria.

Rio Grande, 26 de abril de 2004

\_\_\_\_\_  
Relator(a)

FLS. 05  
H905 RP

**PROJETO DE LEI Nº 034 – PROCESSO 463.**

**“Dispõe sobre o teste do olhinho, em crianças recém nascidas e dá outras providências”.**

**Relatora: Vereadora Maria de Lourdes Lose – PT.**

**PARECER**

O presente projeto **não atende as normas Constitucionais** quando em seu artigo 3º manda o Poder Executivo, no prazo de 90(noventa) dias, regulamentar a lei. Tal posição de fundamenta no **parecer nº 159.03** dado pelo Consultor Jurídico desta Casa, onde cita jurisprudência que afirmando que o regramento fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Recomendamos a esta Douta Comissão que aconselhe o autor apresentar correção esta **inconstitucionalidade**. (parecer do consultor em anexo).

**Este é o PARECER.**

Rio Grande, 15 de abril de 2004.

  
**Vereadora Maria de Lourdes Lose-PT**  
**Relatora**

Processo n.º 463/2004.

**EMENDA SUPRESSIVA**

*01/2004 AO PLV  
034/2004*



Suprimem-se os Artigos 3º e 5º do projeto, e o Artigo 4º passa a ser renumerado com o número 3º.

Rio Grande, 26 de abril de 2004.

*[Handwritten Signature]*  
Vereador Júlio César

FLS. 08  
H



A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER** 66 (PROJETO)  
70 (EMENDA)

**PROCESSO** 463/2004 e EMENDA SUPLETIVA 1

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 26 de ABRIL de 2004.

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro

.....  
Membro



**PROJETO DE LEI**  
**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**DISPÕE SOBRE O TESTE DO**  
**OLHINHO, EM CRIANÇAS RECÉM NASCIDAS**  
**E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º-** Ficam os hospitais, as clínicas, os postos de saúde e os laboratórios das redes pública e privada obrigados a realizar o teste do olhinho (do reflexo vermelho).

Parágrafo Único- O teste que se refere este artigo será realizado obrigatoriamente se a criança for prematura ou quando solicitados pelos pais logo após o nascimento da criança.

**Art. 2º-** Se for detectado alguma doença ocular, o exame será repetido duas vezes.

**Art. 3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Of. n.º 677/04  
Proc. n.º 463/04

Rio Grande, 07 de junho de 2004.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão plenária realizada no dia de hoje, para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Ver. Cláudio C. Díaz  
Presidente

**ANEXO: Dispõe sobre o teste do Olhinho, em crianças recém nascidas e dá outras providências.**

Exmo. Sr.  
Fábio de Oliveira Branco  
Prefeito Municipal  
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**LEI Nº 5.988  
DE 25 DE AGOSTO DE 2004**

**DISPÕE SOBRE O TESTE DO  
OLHINHO, EM CRIANÇAS RECÉM NASCIDAS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Ver. Cláudio Diaz** Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Ficam os hospitais, as clínicas, os postos de saúde e os laboratórios das redes pública e privada obrigados a realizar o teste do olhinho (do reflexo vermelho).

**Parágrafo Único-** O teste que se refere este artigo será realizado obrigatoriamente se a criança for prematura ou quando solicitados pelos pais logo após o nascimento da criança.

**Art. 2º-** Se for detectada alguma doença ocular, o exame será repetido duas vezes.

**Art. 3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 25 de agosto de 2004.

  
**Ver. Cláudio Castanheira Diaz**  
**Presidente**